

MENSAGEM Nº
118 /2005 - GAG

Brasília, 04 de maio de 2005.

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CSEG e CCI
Em 13/05/05

Stamur Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com esteio nas disposições contidas no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhar a essa egrégia Casa o Projeto de Lei anexo, que visa a especificação das faltas disciplinares leves e médias, das sanções respectivas, o estabelecimento das regalias e da classificação do comportamento dos presos condenados e provisórios, no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Com efeito, a Carta Política vigente, no capítulo que trata da organização político-administrativa do Estado, especificamente em seu art. 24, inciso I, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, dentre outros assuntos, acerca do direito penitenciário, limitando a competência da União ao estabelecimento de normas gerais, respeitada a competência suplementar dos Estados, senão vejamos:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados". (grifo nosso).

Nesse contexto foi que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 49, classificou as faltas disciplinares dos presos e internos em estabelecimentos penitenciários em leves, médias e graves e, expressamente, estipulou a necessidade de legislação local para especificar as faltas leves e médias (porquanto as graves foram devidamente especificadas no art. 50 do mesmo diploma legal), bem assim as respectivas sanções, *in verbis*:

"Art. 49 As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções." (omissis)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 18831/05
Fls. N.º 01 *Paula*

Na mesma esteira, determinou o art. 56 em seu parágrafo único que legislação local e os regulamentos estabeleceriam a natureza e forma de concessão de regalias.

O projeto ora apresentado vem exatamente preencher o hiato desses vinte anos, com o fito de possibilitar seja a lei o pressuposto de aplicação da sanção disciplinar, o que indubitavelmente favorecerá ao recluso a condição de segurança proclamada pelo consagrado Princípio Constitucional da Reserva Legal, bem assim padronizar as regalias que lhes podem ser concedidas, a fim de evitar tratamento desigual.

Em outro quadrante, os dispositivos que tratam da conduta do preso têm como escopo a regulamentação, para a devida aplicação das normas estabelecidas pelas alterações implementadas pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, na Lei de Execução Penal.

Impende ressaltar o interesse público de que se reveste a normatização ora proposta, que propiciará a aplicação, de maneira uniforme e padronizada, em todos os estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal, das regalias, sanções e classificação de comportamento, tendo em vista a concessão dos benefícios legais, como, *verbi gratia*, progressão de regime, saída temporária, trabalho externo e livramento condicional.

Firme nessas razões, submeto o presente projeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de elevado respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 / 05
Fis. N.º 02 Paulo

Especifica as faltas disciplinares leves e médias, as sanções respectivas, estabelece as regalias e a classificação do comportamento dos presos condenados e provisórios, no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS FALTAS DISCIPLINARES**

Artigo 1º As faltas disciplinares leves e médias aplicáveis aos presos no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ficam especificadas nesta lei.


§ 1º - As faltas disciplinares graves são as reguladas nos arts. 50 a 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 2º - Pune-se a tentativa com a sanção prevista para a falta consumada.

Art. 2º Comete falta leve o sentenciado que:

- I – ocultar fato ou objeto seu ou de outrem, para dificultar averiguações relativas a atos proibidos praticados por outro preso;
- II – utilizar material, ferramenta ou utensílio do estabelecimento, em proveito próprio, sem a autorização competente;
- III – portar objeto de valor, além do regularmente permitido;
- IV – transitar pelo estabelecimento ou por suas dependências em desobediência às normas estabelecidas;
- V – desobedecer às prescrições médicas, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamentos não prescritos ou autorizados pelo setor médico competente;
- VI – utilizar-se de local impróprio para satisfação da lascívia e/ou de necessidades fisiológicas;
- VII – utilizar-se de objeto pertencente a outro preso sem o devido consentimento;
- VIII – proceder de forma grosseira ou imoral em relação a outro preso;
- IX – simular doença ou estado de precariedade física, para eximir-se de obrigação ou obter benefício;
- X – portar-se de forma desatenta durante palestras ou ciclos de estudos, em sala de aula ou fora dela e/ou durante ato de serviço;
- XI – abster-se de alimentação como forma de protesto ou rebeldia;
- XII – adentrar a cela alheia sem autorização;
- XIII – responder por outrem à chamada ou revista ou deixar de responder às chamadas regulamentares.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 / 05
Fis. N.º 03 <i>Paulo</i>



Art. 3º Comete falta média o sentenciado que:

- I – praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos, agravando-se a falta quando essa prática envolver exploração de outros presos;
- II – resistir, inclusive por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo legítimo;
- III – efetuar ligações telefônicas sem autorização;
- IV – praticar compra ou venda não autorizada;
- V – faltar à verdade, com o fim de obter vantagem ou eximir-se de responsabilidade;
- VI – imputar falsamente fato ofensivo à administração, a servidor, ou a outro preso;
- VII – explorar outros presos, sob qualquer pretexto ou forma;
- VIII – desobedecer ao horário de trabalho que for determinado;
- IX – recusar-se, sem motivo justo, ao trabalho que for determinado;
- X – recusar-se à assistência ou ao dever escolar, sem razão justificada;
- XI – entregar ou receber objetos sem devida autorização;
- XII – desleixar-se da higiene corporal, do asseio da cela ou alojamento, e descuidar da conservação de objetos de uso pessoal;
- XIII – lançar nos pátios água, refeições servidas ou quaisquer objetos;
- XIV – lavar, estender ou secar roupas em local não permitido;
- XV – produzir ruídos ou praticar quaisquer atos para perturbar a ordem, nas ocasiões de descanso, de trabalho, de reunião ou prática religiosa;
- XVI – Agir de forma acintosa ou desrespeitosa para com funcionários ou visitantes, qualquer que seja a natureza da visita;
- XVII – retardar intencionalmente o cumprimento de ordem legítima;
- XVIII – descuidar da execução de tarefa;
- XIX – ausentar-se dos lugares em que deva permanecer;
- XX – possuir, guardar, ocultar, receber, ceder a qualquer título, utilizar ou intermediar a entrada ou o uso de aparelho ou acessórios de telefonia celular ou transeptor de rádio;
- XXI – possuir, guardar, ocultar, ceder a qualquer título, usar ou intermediar o uso de bebida alcoólica, ou apresentar-se com sinais de seu uso;
- XXII – faltar, injustificadamente, ao trabalho externo para o qual fora designado em razão de benefício concedido pela Autoridade Judiciária;
- XXIII – enviar ou receber correspondência sem cadastramento da Direção do estabelecimento prisional;
- XXIV – entregar, receber ou arremessar objeto, ou qualquer tipo de instrumento de uma cela, ala, pátio ou pavilhão para outro, ou para o interior ou exterior do estabelecimento;
- XXV – possibilitar o detento, por qualquer meio, que estranho seja relacionado, cadastrado e/ou recebido como visitante;
- XXVI – confeccionar, portar, utilizar, possuir, fornecer ou guardar objetos proibidos;
- XXVII – impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro interno;
- XXVIII – improvisar qualquer transformação não autorizada na cela ou alojamento, que possa resultar em prejuízo para a vigilância ou segurança;
- XXIX – provocar, mediante intriga, discórdia entre servidores, presos ou internos;
- XXX – desviar material de trabalho, de estudo ou recreação para local indevido;
- XXXI – praticar ato definido como crime culposo ou contravenção penal;
- XXXII – atrasar, sem justa causa, o retorno à unidade prisional, no caso de saída temporária;
- XXXIII – induzir ou instigar outrem à prática de infração disciplinar;



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 / 05
Fis. Nº 04 <i>Fundo</i>

XXXIV – comunicar-se com pessoa presa em regime de isolamento celular ou entregar-lhe qualquer objeto sem autorização;

XXXV – fabricar, guardar, portar ou fornecer petrechos destinados à possibilitação de fuga.

Parágrafo único. Para fins do inciso XXVI, consideram-se proibidos os objetos definidos em Ordem de Serviço da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES

Art. 4º Constituem sanções disciplinares:

I – para as faltas leves:

- a) advertência;
- b) suspensão de visita até dez dias;
- c) suspensão de favores e regalias até dez dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado por até cinco dias.

II – para as faltas médias:

- a) repreensão;
- b) suspensão de visitas, de dez a vinte dias;
- c) suspensão de favores e regalias de dez a vinte dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, por até dez dias.

Art. 5º São consideradas agravantes na aplicação da sanção:

I – a reincidência;

II – ter a falta disciplinar sido praticada mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – o concurso de agentes.

Parágrafo único. É reincidente o sentenciado que comete falta disciplinar de qualquer natureza, após haver sofrido sanção por outra falta, quer da mesma espécie ou não.

Art. 6º São consideradas atenuantes obrigatoriamente observadas na aplicação da sanção:

I – desistência voluntária;

II – arrependimento eficaz;

III – ter o sentenciado cometido a falta sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

CAPÍTULO III DAS REGALIAS

Art. 7º Constituem regalias concessíveis aos sentenciados:


I – o recebimento de bens para consumo, em quantidade, qualidade e embalagens permitidas pelo setor responsável pela fiscalização;

II – visita íntima;

III – participação em atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horários mais flexíveis;

IV – participação em festivais, exposições de trabalhos artesanais e outros eventos congêneres;

V – outras que venham a ser instituídas pela diretoria de cada estabelecimento penal.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 / 05
Fls. Nº 05 <i>Paula</i>

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO DO PRESO

Art. 8º O comportamento carcerário do preso sentenciado ou provisório, recolhido em estabelecimento prisional sob a responsabilidade da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE/SSPDS-DF, será classificado em ótimo, bom, regular e mau.

I – ótimo é o comportamento do preso em cujo prontuário não haja qualquer registro de falta disciplinar e do qual conste, no mínimo, uma anotação alusiva a elogio ou regalia a que tenha feito jus, desde a data da prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo;

II – bom é o comportamento do preso em cujo prontuário não haja nenhum registro de falta disciplinar, desde a data da prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo;

III – comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta;

IV – mau é o comportamento do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

§ 1º - O preso provisório ou condenado ingressará no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com a classificação de bom comportamento, o qual poderá progredir ou regredir, nos moldes dos incisos I, II, III e IV deste artigo.*

§ 2º - O preso que tiver o comportamento regredido em razão de faltas disciplinares poderá progredir para o comportamento subsequente após seis meses sem o cometimento de nova falta, se o restante da pena for igual ou inferior a 10 anos, e em 12 meses se o restante for superior a 10 anos, a contar da data do ato infracionário.

§ 3º - Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registre a prática de faltas disciplinares, com reabilitação posterior à conduta praticada, nos termos do parágrafo 2º, deste dispositivo;

Art. 9º O Diretor do estabelecimento prisional encaminhará ao Juízo competente, quando o preso atingir o requisito objetivo para a concessão do benefício ou em atendimento a solicitação de autoridade competente, o Relatório Carcerário e Comprovante de Conduta, constando a classificação comportamental em que estiver o preso, registrando ainda, as faltas disciplinares, as datas dos eventos e as sanções respectivas, com breve narração do fato.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento prisional, ao expedir o Relatório Carcerário e Comprovante de Conduta, constatando que o preso está envolvido em Inquérito Disciplinar, mencionará a existência deste, registrando que o comportamento do preso encontra-se em observação até conclusão final do procedimento.

Art. 10. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos presos provisórios.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 / 05
Fis. N.º 06 <i>Paula</i>